

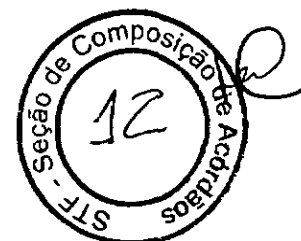
25/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA PETIÇÃO 3.421 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: E. B. C. M.
ADV.(A/S)	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
REQDO.(A/S)	: C. C. L. B. M.
REQDO.(A/S)	: A. C. S.
ADV.(A/S)	: AUGUSTO FRAZÃO DE SÁ MENEZES FILHO
REQDO.(A/S)	: T. K. P. S.
ADV.(A/S)	: VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI
REQDO.(A/S)	: B. C. I. LTDA
REQDO.(A/S)	: C. D. M. C. LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
REQDO.(A/S)	: T. LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR
REQDO.(A/S)	: A. T. M. N. S.
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JÚNIOR
REQDO.(A/S)	: ATM N. S.
ADV.(A/S)	: ROQUE PIRES MACATRÃO
REQDO.(A/S)	: M. F. S. S.
ADV.(A/S)	: CLENIR REIS
REQDO.(A/S)	: C. K. LTDA
ADV.(A/S)	: CLENIR REIS
REQDO.(A/S)	: R. I. F.
ADV.(A/S)	: RUI FERNANDO MELO
REQDO.(A/S)	: H. S. M. S.
REQDO.(A/S)	: E. F. S.
ADV.(A/S)	: SAMIR JORGE MURAD
REQDO.(A/S)	: H. E. C. R. LTDA
REQDO.(A/S)	: J. G. D. C.
ADV.(A/S)	: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
REQDO.(A/S)	: M. R. B. F. C. R.
ADV.(A/S)	: PAULO AFONSO CARDOSO
REQDO.(A/S)	: E. C. M. C.
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
REQDO.(A/S)	: C. H. B. L.
ADV.(A/S)	: MÁRCIA CRISTINA BRITO MONTENEGRO
REQDO.(A/S)	: P. C. C. LTDA
ADV.(A/S)	: JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA
REQDO.(A/S)	: J. O. C. M.
REQDO.(A/S)	: M. A. M. M.
REQDO.(A/S)	: J. L. M.
REQDO.(A/S)	: S. M. C. B.
REQDO.(A/S)	: E. O. P.

[Handwritten mark]



Pet 3.421-AgR / MA

REQDO.(A/S) : F. A. A.
REQDO.(A/S) : J. A. S. F.
REQDO.(A/S) : L. S. V.
REQDO.(A/S) : J. K. M. Q.
ADV.(A/S) : EDMAR GOMES CAVALCANTE JÚNIOR
REQDO.(A/S) : C. C. C. LTDA
REQDO.(A/S) : C. C. LTDA
REQDO.(A/S) : C. V. R. I. LTDA
REQDO.(A/S) : D. D. P. LTDA
REQDO.(A/S) : E. J. L. B. M. P.
REQDO.(A/S) : I. I. E. C. LTDA
REQDO.(A/S) : J. C. O. C. (P. C. I. C.)
REQDO.(A/S) : J. J. C. C. P. LTDA
REQDO.(A/S) : N. C. C. P. LTDA
REQDO.(A/S) : O. E. I. C. LTDA
REQDO.(A/S) : P. M. P.
REQDO.(A/S) : P. C. LTDA
REQDO.(A/S) : P. P. C. E. LTDA
REQDO.(A/S) : P. P. C. E. E. LTDA
REQDO.(A/S) : R. I. F. C. (F. C. A.)
REQDO.(A/S) : T. C. P. R. C. LTDA
REQDO.(A/S) : C. E. C.
REQDO.(A/S) : C. O. LTDA
REQDO.(A/S) : G. C. C. LTDA
REQDO.(A/S) : G. M. C.
REQDO.(A/S) : G. C. LTDA
REQDO.(A/S) : H. P. C. LTDA
REQDO.(A/S) : L. F. S.
REQDO.(A/S) : L. M. C. R. LTDA
REQDO.(A/S) : S. C. LTDA
REQDO.(A/S) : T. C. E. LTDA
REQDO.(A/S) : U. D. C. LTDA
REQDO.(A/S) : V. M. L. B. M. P.
REQDO.(A/S) : S. L. E. LTDA
REQDO.(A/S) : C. P. LTDA
REQDO.(A/S) : D. C. LTDA
REQDO.(A/S) : M.
REQDO.(A/S) : M. F. C. R.
REQDO.(A/S) : T. C. M.
REQDO.(A/S) : J. E. C. M.
REQDO.(A/S) : V. P. L. F.
REQDO.(A/S) : G. P. S.
REQDO.(A/S) : V. S.
REQDO.(A/S) : R. G. R. N.
REQDO.(A/S) : G. S. R.
REQDO.(A/S) : H. B. M.

Pet 3.421-AgR / MA

REQDO.(A/S) : E. B. C. LTDA
REQDO.(A/S) : H. C. LTDA
REQDO.(A/S) : D. L. LTDA
REQDO.(A/S) : D. P. P.
REQDO.(A/S) : E. B. C. N.
REQDO.(A/S) : F. A. S.
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação civil pública por improbidade administrativa. Ação cautelar preparatória. Propositura contra ex-deputado federal. Foro especial. Prerrogativa de função. Inaplicabilidade a ex-titulares de mandatos eletivos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Ex-deputado não tem direito a foro especial por prerrogativa de função, em ação civil pública por improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo e determinar a imediata baixa dos autos. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA e, licenciado, o Senhor Ministro MENEZES DIREITO.

Brasília, 25 de junho de 2009.



CEZAR PELUSO - RELATOR

25/06/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA PETIÇÃO 3.421 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: E. B. C. M.
ADV.(A/S)	: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
REQDO.(A/S)	: C. C. L. B. M.
REQDO.(A/S)	: A. C. S.
ADV.(A/S)	: AUGUSTO FRAZÃO DE SÁ MENEZES FILHO
REQDO.(A/S)	: T. K. P. S.
ADV.(A/S)	: VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI
REQDO.(A/S)	: B. C. I. LTDA
REQDO.(A/S)	: C. D. M. C. LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
REQDO.(A/S)	: T. LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR
REQDO.(A/S)	: A. T. M. N. S.
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JÚNIOR
REQDO.(A/S)	: ATM N. S.
ADV.(A/S)	: ROQUE PIRES MACATRÃO
REQDO.(A/S)	: M. F. S. S.
ADV.(A/S)	: CLENJR REIS
REQDO.(A/S)	: C. K. LTDA
ADV.(A/S)	: CLENIR REIS
REQDO.(A/S)	: R. I. F.
ADV.(A/S)	: RUI FERNANDO MELO
REQDO.(A/S)	: H. S. M. S.
REQDO.(A/S)	: E. F. S.
ADV.(A/S)	: SAMIR JORGE MURAD
REQDO.(A/S)	: H. E. C. R. LTDA
REQDO.(A/S)	: J. G. D. C.
ADV.(A/S)	: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
REQDO.(A/S)	: M. R. B. F. C. R.
ADV.(A/S)	: PAULO AFONSO CARDOSO
REQDO.(A/S)	: E. C. M. C.
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
REQDO.(A/S)	: C. H. B. L.
ADV.(A/S)	: MÁRCIA CRISTINA BRITO MONTENEGRO
REQDO.(A/S)	: P. C. C. LTDA
ADV.(A/S)	: JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA
REQDO.(A/S)	: J. O. C. M.
REQDO.(A/S)	: M. A. M. M.
REQDO.(A/S)	: J. L. M.
REQDO.(A/S)	: S. M. C. B.



Pet 3.421-AgR / MA

REQDO.(A/S) : E. O. P.
REQDO.(A/S) : F. A. A.
REQDO.(A/S) : J. A. S. F.
REQDO.(A/S) : L. S. V.
REQDO.(A/S) : J. K. M. Q.
ADV.(A/S) : EDMAR GOMES CAVALCANTE JÚNIOR
REQDO.(A/S) : C. C. C. LTDA
REQDO.(A/S) : C. C. LTDA
REQDO.(A/S) : C. V. R. I. LTDA
REQDO.(A/S) : D. D. P. LTDA
REQDO.(A/S) : E. J. L. B. M. P.
REQDO.(A/S) : I. I. E. C. LTDA
REQDO.(A/S) : J. C. O. C. (P. C. I. C.)
REQDO.(A/S) : J. J. C. C. P. LTDA
REQDO.(A/S) : N. C. C. P. LTDA
REQDO.(A/S) : O. E. I. C. LTDA
REQDO.(A/S) : P. M. P.
REQDO.(A/S) : P. C. LTDA
REQDO.(A/S) : P. P. C. E. LTDA
REQDO.(A/S) : P. P. C. E. E. LTDA
REQDO.(A/S) : R. I. F. C. (F. C. A.)
REQDO.(A/S) : T. C. P. R. C. LTDA
REQDO.(A/S) : C. E. C.
REQDO.(A/S) : C. O. LTDA
REQDO.(A/S) : G. C. C. LTDA
REQDO.(A/S) : G. M. C.
REQDO.(A/S) : G. C. LTDA
REQDO.(A/S) : H. P. C. LTDA
REQDO.(A/S) : L. F. S.
REQDO.(A/S) : L. M. C. R. LTDA
REQDO.(A/S) : S. C. LTDA
REQDO.(A/S) : T. C. E. LTDA
REQDO.(A/S) : U. D. C. LTDA
REQDO.(A/S) : V. M. L. B. M. P.
REQDO.(A/S) : S. L. E. LTDA
REQDO.(A/S) : C. P. LTDA
REQDO.(A/S) : D. C. LTDA
REQDO.(A/S) : M.
REQDO.(A/S) : M. F. C. R.
REQDO.(A/S) : T. C. M.
REQDO.(A/S) : J. E. C. M.
REQDO.(A/S) : V. P. L. F.
REQDO.(A/S) : G. P. S.
REQDO.(A/S) : V. S.
REQDO.(A/S) : R. G. R. N.
REQDO.(A/S) : G. S. R.

Pet 3.421-AgR / MA

REQDO.(A/S) : H. B. M.
REQDO.(A/S) : E. B. C. LTDA
REQDO.(A/S) : H. C. LTDA
REQDO.(A/S) : D. L. LTDA
REQDO.(A/S) : D. P. P.
REQDO.(A/S) : E. B. C. N.
REQDO.(A/S) : F. A. S.
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Trata-se

de agravo regimental contra decisão de seguinte teor:

“DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar preparatória de ação civil pública por ato de **improbidade administrativa** (processo nº 20003382-7), proposta em 2000 pelo Ministério Público Federal, contra o então Deputado Federal, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e outros (Vol. I, fls. 2/20).

Em 2003 (Vol. V, fls.1009/1010), o Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o réu Eliseu Barroso de Carvalho Moura ocupava o cargo de Deputado Federal (mandato 2003/2006).

E esta era a condição que esse réu ostentava em 28 de setembro de 2005, quando determinei o sobrestamento do feito até decisão final na RCL n.º 2138 (fls. 1080/1083), já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o requerido, à ação de improbidade.

Em 26 de junho de 2007, voltaram-me os autos conclusos, assim como determinei.

Às fls. 1097, o Ministério Público Federal noticia que o requerido não se reelegera Deputado Federal para o mandato 2007/2010.

2. Incompetente esta Corte.

Pet 3.421-AgR / MA

O Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as ADIN nº 2.797-DF e nº 2.860-DF, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e Informativo STF nº 401).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de que (1) quanto ao § 1º: “O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, Relator o Min. SYDNEY SANCHES (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente..., e (2) quanto ao § 2º: “O § 2º que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; *a segunda, manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.*” (Grifos nossos).

Noutras palavras, os ex-agentes políticos não detém foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora **ex-Deputado Federal**, o Juízo de origem, nos autos da Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública n.º 20003382-7. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, ao julgar a Rcl nº 2138, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o réu ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA já não ostenta essa qualidade. No mesmo sentido, PET n.º 2240-MA, de minha relatoria, DJ de 31/07/2007.

3. Do exposto, não conheço do pedido e determino devolução dos autos à origem.”

2. Insiste o agravante na competência da Corte para processá-lo e julgá-lo, sob o argumento de que “há época dos fatos a ele imputados ostentava a condição de agente público, atraindo a aplicação da Lei nº 1079/50” (fls. 1117).

É o relatório. 

Pet 3.421-AgR / MA

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):****1. Abusivo o agravo.**

Como ficou claro na decisão agravada, o Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as **ADINs nº 2.797-DF e nº 2.860-DF**, em 15/09/2007, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 26 de dezembro de 2002 (cf. *Informativo STF nº 401*).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de que *“O novo §1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente”*.

Quadra, pois, ao caso, a decisão do Plenário no **INQ nº 2263-AgRg**, de minha relatoria, DJ de 24/08/2007. Nesse julgamento, citando **CELSO** (**INQ nº 2.333 – AgRg**, Pleno, DJ de 23.03.2007), consignei:

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE –
MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL –
INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS
E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS –
CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA
DO PRINCÍPIO DA “*PERPETUATIO JURISDICTIONIS*” –
POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE
AGRAVO IMPROVIDO.

O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro,

Pet 3.421-AgR / MA

perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, “b” e “c”). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, “*ratione muneris*”, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal.

Precedentes”. Grifei.

É o que tem proclamado a Corte, de forma reiterada, noutros tantos julgamentos.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo e determino a imediata baixa dos autos à origem, independente do trânsito em julgado desta decisão.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NA PETIÇÃO 3.421**

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): E. B. C. M.

ADV.(A/S): PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO

REQDO.(A/S): C. C. L. B. M.

REQDO.(A/S): A. C. S.

ADV.(A/S): AUGUSTO FRAZÃO DE SÁ MENEZES FILHO

REQDO.(A/S): T. K. P. S.

ADV.(A/S): VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI

REQDO.(A/S): B. C. I. LTDA

REQDO.(A/S): C. D. M. C. LTDA

ADV.(A/S): JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA

REQDO.(A/S): T. LTDA

ADV.(A/S): JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR

REQDO.(A/S): A. T. M. N. S.

ADV.(A/S): RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JÚNIOR

REQDO.(A/S): ATM N. S.

ADV.(A/S): ROQUE PIRES MACATRÃO

REQDO.(A/S): M. F. S. S.

ADV.(A/S): CLENIR REIS

REQDO.(A/S): C. K. LTDA

ADV.(A/S): CLENIR REIS

REQDO.(A/S): R. I. F.

ADV.(A/S): RUI FERNANDO MELO

REQDO.(A/S): H. S. M. S.

REQDO.(A/S): E. F. S.

ADV.(A/S): SAMIR JORGE MURAD

REQDO.(A/S): H. E. C. R. LTDA

REQDO.(A/S): J. G. D. C.

ADV.(A/S): EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

REQDO.(A/S): M. R. B. F. C. R.

ADV.(A/S): PAULO AFONSO CARDOSO

REQDO.(A/S): E. C. M. C.

ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

REQDO.(A/S): C. H. B. L.

ADV.(A/S): MÁRCIA CRISTINA BRITO MONTENEGRO

REQDO.(A/S): P. C. C. LTDA

ADV.(A/S): JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA

REQDO.(A/S): J. O. C. M.

REQDO.(A/S): M. A. M. M.



REQDO. (A/S): J. L. M.
REQDO. (A/S): S. M. C. B.
REQDO. (A/S): E. O. P.
REQDO. (A/S): F. A. A.
REQDO. (A/S): J. A. S. F.
REQDO. (A/S): L. S. V.
REQDO. (A/S): J. K. M. Q.
ADV. (A/S): EDMAR GOMES CAVALCANTE JÚNIOR
REQDO. (A/S): C. C. C. LTDA
REQDO. (A/S): C. C. LTDA
REQDO. (A/S): C. V. R. I. LTDA
REQDO. (A/S): D. D. P. LTDA
REQDO. (A/S): E. J. L. B. M. P.
REQDO. (A/S): I. I. E. C. LTDA
REQDO. (A/S): J. C. O. C. (P. C. I. C.)
REQDO. (A/S): J. J. C. C. P. LTDA
REQDO. (A/S): N. C. C. P. LTDA
REQDO. (A/S): O. E. I. C. LTDA
REQDO. (A/S): P. M. P.
REQDO. (A/S): P. C. LTDA
REQDO. (A/S): P. P. C. E. LTDA
REQDO. (A/S): P. P. C. E E. LTDA
REQDO. (A/S): R. I. F. C. (F. C. A.)
REQDO. (A/S): T. C. P. R. C. LTDA
REQDO. (A/S): C. E. C.
REQDO. (A/S): C. O. LTDA
REQDO. (A/S): G. C. C. LTDA
REQDO. (A/S): G. M. C.
REQDO. (A/S): G. C. LTDA
REQDO. (A/S): H. P. C. LTDA
REQDO. (A/S): L. F. S.
REQDO. (A/S): L. M. C. R. LTDA
REQDO. (A/S): S. C. LTDA
REQDO. (A/S): T. C. E. LTDA
REQDO. (A/S): U. D. C. LTDA
REQDO. (A/S): V. M. L. B. M. P.
REQDO. (A/S): S. L. E. LTDA
REQDO. (A/S): C. P. LTDA
REQDO. (A/S): D. C. LTDA
REQDO. (A/S): M.
REQDO. (A/S): M. F. C. R.
REQDO. (A/S): T. C. M.
REQDO. (A/S): J. E. C. M.
REQDO. (A/S): V. P. L. F.
REQDO. (A/S): G. P. S.
REQDO. (A/S): V. S.
REQDO. (A/S): R. G. R. N.



REQDO. (A/S): G. S. R.
REQDO. (A/S): H. B. M.
REQDO. (A/S): E. B. C. LTDA
REQDO. (A/S): H. C. LTDA
REQDO. (A/S): D. L. LTDA
REQDO. (A/S): D. P. P.
REQDO. (A/S): E. B. C. N.
REQDO. (A/S): F. A. S.
AGDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo e determinou a imediata baixa dos autos. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 25.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


ps Luiz Tomimatsu
Secretário